

RESOLUÇÃO N.º 083/2018

DATA 23/11/2018

SÚMULA – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PRESIDENTE DA ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO, APÓS APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE 23/11/2018, e:

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar-se no âmbito desta administração as hipóteses de excepcionalidade e temporariedade, que justificam a contratação temporária.

RESOLVE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o consórcio poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos neste.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste, entende-se como excepcional interesse público a situação que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – emergência de atividades em saúde pública;

II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por ato da maior autoridade administrativa;

III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V – vacância de cargos ou empregos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VI – contratação de pessoal necessário até a realização de concurso público, celebração de termo de ajustamento de conduta ou à prolação de decisão judicial, quando estiver *sub judice*;

VII – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

VIII – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo ou emprego público, com previsão de retorno;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

IX – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

X – para atender a execução de programas e projetos temporários provenientes de recursos transferidos pelo Estado ou pela União.

XI – contratação de estagiários e menores aprendizes.

Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Coordenador Geral ou Presidente da entidade, justificando o interesse público e a necessidade da contratação.

Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergências e calamidade pública, declaradas por ato do Coordenador Geral ou Presidente da ARSS, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda os seguintes prazos:

- I – nos casos dos incisos I e V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;
- II – nos casos do inciso VIII, alínea “a”, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;
- III – nos casos do inciso VIII, alínea “b”, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

Art. 6º As contratações por prazo determinado aqui tratadas, se aplicam as normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO



Art. 9º O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I – a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;
- II – prazo para inscrições;
- III – requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;
- IV – os critérios de desempate;
- V – prazo para recurso;
- VI – prazo para validade do processo de seleção;
- VII – documentação necessária para contratação.

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 10º O vencimento do pessoal contratado na forma desta será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, da categoria equivalente.

Parágrafo único. Pra efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 11º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração.

Art. 12º Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

- I – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II – adicional pelo trabalho noturno;
- III – férias e adicional de férias;
- IV – adicionais de insalubridade e periculosidade;
- V – gratificação natalina;
- VI – salário – família;
- VII – auxílio – transporte;



§ 1º para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto nas normativas próprias da entidade.

Art. 13º Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

III – paternidade de 05 (cinco) dias;

IV – por 3 (três) dias consecutivos, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Capítulo VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 14º Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmo deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores próprios.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 15º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término prazo contratual.

II – por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas aos empregados públicos;

IV – imediatamente, pelo término da causa que originou contratação temporária;

V – por interesse público do Consórcio, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

Art. 16º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º O ato do Coordenador Geral ou do Presidente do Consórcio disporá, para efeitos desta norma, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 18º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 19º O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da ARSS – Associação Regional de Saúde, Francisco Beltrão, em 23 de novembro de 2018.


ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Presidente da ARSS

**ARSS ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO A ABRIL DE 2016**

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No bimestre	Até o bimestre (b)	% (b/atual (a))		No bimestre	Até o bimestre (d)	% (d/atual (a))	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	25.476.600,00	40.938.002,52	5.785.454,46	15.942.058,37	100,00	24.896.947,20	6.885.393,40	11.477.526,11	100,00	23.419.421,09
SAÚDE	25.338.600,00	43.858.002,52	5.785.454,46	15.942.058,37	100,00	24.915.947,20	6.885.393,40	11.477.526,11	100,00	23.360.476,46
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.125.000,00	1.047.973,23	172.380,07	381.154,62	2,35	856.858,68	165.147,17	291.297,98	3,54	736.673,42
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	54.271.800,00	39.810.029,29	5.594.103,79	15.560.893,75	97,81	24.248.136,54	6.525.246,23	11.186.228,28	27,46	20.523.801,04
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL III = (I + II)	25.476.600,00	40.938.002,52	5.785.454,46	15.942.058,37	100,00	24.896.947,20	6.885.393,40	11.477.526,11	100,00	23.419.421,09

Angela Datsch
ANGELA DATSCH DA CUNHA
Contadora
CRC PR 056779/O-0

ARSS ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE
CNPJ 00.333.678/0001-96 - Fone/Fax (0XX46) 3524-5335
Rod. Contorno Vitorino Trillano, nº 501, Bairro Água Branca,
CEP 85.604-278, Francisco Beltrão/PR.

RESOLUÇÃO Nº 083/2018
DATA 23/11/2018

SÍNTESE - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e das outras providências.

ORASIL, CEZAR BUENO DA SILVA, PRESIDENTE DA ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO, APÓS APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE 23/11/2018, E:

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar-se no âmbito desta administração as hipóteses de excepcionalidade e temporariedade, que justificam a contratação temporária.

RESOLVE
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o consórcio poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e nas condições e prazos previstos neste.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste, entende-se como excepcional interesse público a situação que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - emergência de atividades em saúde pública;
- II - situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por ato da maior autoridade administrativa;
- III - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V - vacância de cargos ou empregos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VI - contratação de pessoal necessário até a realização de concurso público, celebração de termo de ajustamento de conduta ou à prolação de decisão judicial, quando estiver ausente o juiz;
- VII - quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;
- VIII - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e a adotante; b) afastamento temporário de cargo ou emprego público, com previsão de retorno: c) romaneamento ou readaptação; d) aposentadoria, exoneração ou demissão; e) nomeação para ocupar cargo comissionado;
- IX - suprir o aumento transitório e temporário de serviços públicos;
- X - para atender a execução de programas e projetos temporários provenientes de recursos transferidos pelo Estado ou pelo União;
- XI - contratação de estagiários e manobras aprendizadas.

Capítulo II
DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Coordenador Geral ou Presidente da entidade, justificando o interesse público e a necessidade da contratação.

Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergências e calamidade pública, declaradas por ato do Coordenador Geral ou Presidente da ARSS, prescinderá de processo seletivo, observada a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda os seguintes prazos:

- I - nos casos dos incisos I e V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e sua extinção;
 - II - nos casos do inciso VIII, alínea "a", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;
 - III - nos casos do inciso VIII, alínea "b", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente de licença legal concedida ao servidor efetivo.
- § 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

Art. 6º As contratações por prazo determinado aqui tratadas, se aplicam as normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Capítulo IV
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 9º O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;
- II - prazo para inscrições;
- III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;
- IV - os critérios de desempate;
- V - prazo para recurso;
- VI - prazo para validade do processo de seleção;
- VII - documentação necessária para contratação.

Capítulo V
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 10º O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo no início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, da categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como parâmetro.

Art. 11º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração.

Art. 12º Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

- I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II - adicional pelo trabalho noturno;
- III - férias e adicional de férias;
- IV - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- V - gratificação natalina;
- VI - salário - família;
- VII - auxílio - transporte;

§ 1º Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto nas normativas próprias da entidade.

Art. 13º Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- III - paternidade de 05 (cinco) dias;
- IV - por 3 (três) dias consecutivos, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos;

Capítulo VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 14º Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e as responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores próprios.

Capítulo VII
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 15º O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se:

- I - pelo término prazo contratual;
 - II - por inatividade do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 - III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas aos empregados públicos;
 - IV - imediatamente, pelo término da causa que originou contratação temporária;
 - V - por interesse público do Consórcio, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- § 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

Art. 16º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) sobre o saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e a gratificação natalina proporcional.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º O ato do Coordenador Geral ou do Presidente do Consórcio disporá, para efeitos desta norma, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 18º A extinção do contrato, por inatividade da Administração Pública, antes do prazo contratual não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 19º O pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da ARSS - Associação Regional de Saúde, Francisco Beltrão, em 23 de novembro de 2018.

ORASIL, CEZAR BUENO DA SILVA
Presidente da ARSS

LICITAÇÃO MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 23/2018
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Toma-se público a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto a empresa Engtech Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda.

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR (R\$)
01	Engtech Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda.	R\$ 1.944,00
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO		R\$ 1.944,00

Francisco Beltrão/PR, 27 de novembro de 2018.

ORASIL, CEZAR BUENO DA SILVA - PRESIDENTE DA ARSS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
VITORINO - PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 13 de 22 de Novembro de 2018.

Dispõe sobre a convocação dos suplentes do Conselho Tutelar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Vitorino, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Municipal nº 1307/2013 (que dispõe sobre o Conselho Tutelar) e no seu Regimento Interno.

Resolvido:
Art. 1º Convocar a 1ª Suplente ao cargo de Conselheira Tutelar, a Senhora Sheila Tschá, a se apresentar perante a Secretária executiva do CMDCA no dia 05/12/2018 manifestando seu interesse em exercer a função de Conselheira Tutelar para substituir os conselheiros em gozo de férias, no período de 10/12/18 até 08/03/2018. O não comparecimento no prazo previsto será considerado desistente.

Art. 2º Convocar a 2ª Suplente ao cargo de Conselheira Tutelar, a Senhora Alcione Bernardi, a se apresentar perante a Secretária executiva do CMDCA no dia 05/12/2018 manifestando seu interesse em exercer a função de Conselheira Tutelar para substituir os conselheiros em gozo de férias, no período de 10/12/18 até 08/02/2018. O não comparecimento no prazo previsto será considerado desistente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Vitorino, 22 de Novembro de 2018.
Cristiane Rafaela Stasiak - Presidente do CMDCA.

ARSS

RESOLUÇÃO N.º 083/2018
DATA 23/11/2018

SÚMULA – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PRESIDENTE DA ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO, APÓS APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE 23/11/2018, e:

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar-se no âmbito desta administração as hipóteses de excepcionalidade e temporariedade, que justificam a contratação temporária.

RESOLVE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o consórcio poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos neste.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste, entende-se como excepcional interesse público a situação que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – emergência de atividades em saúde pública,

II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por ato da maior autoridade administrativa;

III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos.

IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V – vacância de cargos ou empregos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VI – contratação de pessoal necessário até a realização de concurso público, celebração de termo de ajustamento de conduta ou à prolação de decisão judicial, quando estiver *sub judice*;

VII – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

VIII – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo ou emprego público, com previsão de retorno;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

IX – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

X – para atender a execução de programas e projetos temporários provenientes de recursos transferidos pelo Estado ou pela União.

XI – contratação de estagiários e menores aprendizes.

Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Coordenador Geral ou Presidente da entidade, justificando o interesse público e a necessidade da contratação.

Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergências e calamidade pública, declaradas por ato do Coordenador Geral ou Presidente da ARSS, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda os seguintes prazos:

- I – nos casos dos incisos I e V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;
- II – nos casos do inciso VIII, alínea “a”, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;
- III – nos casos do inciso VIII, alínea “b”, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

Art. 6º As contratações por prazo determinado aqui tratadas, se aplicam as normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 9º O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I – a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;
- II – prazo para inscrições;
- III – requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;
- IV – os critérios de desempate;
- V – prazo para recurso;
- VI – prazo para validade do processo de seleção;
- VII – documentação necessária para contratação.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 10º O vencimento do pessoal contratado na forma desta será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, da categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 11º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração.

Art. 12º Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

- I – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II – adicional pelo trabalho noturno;
- III – férias e adicional de férias;
- IV – adicionais de insalubridade e periculosidade;
- V – gratificação natalina;
- VI – salário – família;
- VII – auxílio – transporte;

